



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13771.000953/2010-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.007 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Desp.médicas
Recorrente HELENA PITOL FORTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS DA COMPROVAÇÃO.

As deduções com despesas médicas devem ser reconhecidas quando os dados faltantes nos comprovantes anteriormente apresentados são fornecidos e permitem a identificação do profissional e seu endereço, além de indicar o beneficiário do serviço prestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções de despesas médicas nos valores de R\$16.233,00 e R\$400,00, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Marcio de Lacerda Martins, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

A Notificação de Lançamento e demonstrativos do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.4 a 9), referentes ao exercício 2009, foram emitidos para exigir da contribuinte acima identificada o crédito tributário de R\$11.948,05; sendo R\$6.281,18 de imposto; R\$4.710,88 de multa de ofício e R\$955,99 de juros de mora (15,22% calculados até 30/12/2010).

Da Declaração de ajuste/2009

A contribuinte apresentou declaração de ajuste para o exercício de 2009, fls. 14 a 19, apurando imposto a restituir de R\$928,36 com dedução de R\$27.238,48 de despesas médicas.

Do Lançamento.

O lançamento foi motivado por glosas efetuadas em valores não comprovados ou com comprovação insuficiente de despesas médicas que totalizaram R\$ 26.216,49; assim distribuídos:

1) UNIMED de Londrina Cooperativa: a contribuinte comprova somente R\$ 1.021,99. Glosado o valor deduzido de R\$ 9.583,49, por falta de comprovação. O valor glosado inclui mensalidades de outra pessoa sem relação de dependência com a declarante.

2) PRO ASLAN Clínica Médica Ltda: Glosado o valor de R\$ 16.233,00 por comprovação insuficiente por falta de identificação da (o) paciente / beneficiária (o).

3) Águeda Maria Wendhausen Barreto: Glosado o valor de R\$400,00 por comprovação insuficiente por falta de identificação da (o) paciente / beneficiária e sem a indicar o endereço da profissional.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, fl.2 acompanhada dos documentos de fls. 11 e 12 informando que a despesa médica paga a PRO ASLAN Clínica Médica Ltda foi efetuada pela própria contribuinte assim como para a médica Águeda M. W Barreto cuja clínica se localiza na Avenida Silva Jardim 2121, bairro Rebouças –Curitiba – CEP 80.250-200.

Da decisão de 1ª instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por meio do Acórdão 03-47.541, julgou a impugnação improcedente ao constatar não atendidas as exigências dos arts. 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, em relação à documentação comprobatória.

Em relação à Nota Fiscal de fl. 11 constatou-se falta da identificação da beneficiária dos serviços no campo “Discriminação dos Serviços” e, quanto ao recibo de fl. 12, faltou a identificação do paciente e o endereço da profissional. Sobre a despesa declarada para a Unimed/Londrina nada foi apresentado. Assim, concluíram pela manutenção do lançamento.

Do Recurso Voluntário

Cientificada do Acórdão 03-47.541 em 22/06/2012, a contribuinte apresentou, em 12/07/2012, o Recurso Voluntário de fls. 37 e 38 acompanhado dos documentos de fls. 40 a 46 para requer o restabelecimento das deduções a partir dos seguintes informações e comprovações:

Em relação à Nota Fiscal emitida pela Pro Aslan Clínica Médica Ltda, apresenta o recibo de quitação de fl. 42, identificando a recorrente como beneficiária dos serviços e a comunicação de correções sobre a Nota Fiscal nº1258 (fl.45) retificando o histórico da Nota para identificar a beneficiária dos serviços, a cliente e seu CPF etc.

Em relação ao recibo da médica Águeda M. W. Barreto apresentou o documento de fl. 43 que ratifica o recebimento do valor de R\$400,00 referente a tratamento médico e complementa os dados faltantes no recibo de fl. 12.

Da distribuição do processo

O processo foi distribuído, por sorteio, para este relator na sessão pública realizada em 23/01/2013 no CARF em Brasília.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, dispõe acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (destaques nossos)

A contribuinte apresentou esclarecimentos e comprovou o pagamento das despesas médicas realizadas e solicitou ao prestador de serviços a complementação dos dados faltantes no documento anteriormente apresentado.

Portanto, devem ser reconhecidas as deduções com despesas médicas quando os dados faltantes nos comprovantes anteriormente apresentados são fornecidos e permitem a identificação do profissional e seu endereço, além de indicar o beneficiário do serviço prestado.

Considero comprovadas as despesas de R\$ 16.233,00 da Pro Aslan Clínica Médica Ltda e de R\$ 400,00 da médica Águeda M. W. Barreto. Mantenho a redução no valor declarado de R\$10.605,48 para R\$ 1.021,99 valor que foi comprovado para cobertura de atendimento à saúde da recorrente na Unimed de Londrina Cooperativa.

Eis os motivos que me levam a dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções das despesas médicas de R\$ 16.233,00 referente à Pro-Aslan Clínica Médica Ltda e de R\$ 400,00 relativo à médica Águeda Maria Wendhausen Barreto.

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201 - 002.007**.

Brasília/DF, 8 de maio de 2013

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador (a) da Fazenda Nacional